

Lei nº 444/2014

De 11 de agosto de 2014

"Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, compreendendo os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais do Município de Varjão, e dá outras providências"

Certifico e dou fé que este ato **(Lei nº 444/2014)** foi publicado no Placard da Prefeitura Municipal na presente data:

Varjão-GO, **11/08/2014**.


Secretário de Administração

Aos **11/08/2014**, na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Varjão, Estado de Goiás, atuou: **"Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, compreendendo os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais do Município de Varjão, e dá outras providências"**.

Às folhas, que adiante se vê


Secretário de Administração

JUNTADA

Aos **11** dias do mês de **agosto de 2014**, junto a estes autos, **Autógrafo de Lei nº 301/2014**, que segue.

Para constar, lavrei este termo.


Secretário de Administração

CERTIDÃO

Certifico haver recebido a Lei supra devidamente aprovada pela Exma. Sra. Prefeita Municipal de Varjão-GO, **JULIANA RASSI DOURADO**.

Varjão-GO, **11/08/2014**.


Secretário de Administração

Visto: **A informação retro do Secretário que coloca o Autógrafo de Lei nº 301/2014, em ordem para ser transformado em Lei,**

Sancionamos em seu inteiro teor:

Gabinete da Prefeita Municipal de Varjão, Estado de Goiás aos **11/08/2014**.


Prefeita Municipal

JUNTADA

Aos **11** dias do mês de **agosto de 2014** junto a estes autos, **Autógrafo de Lei nº 301/2014**, que segue.

Para constar, lavrei este termo.


Secretário de Administração

CERTIDÃO

Certifico haver recebido a Lei supra devidamente aprovada pela Exma. Sra. Prefeita Municipal, de Varjão-GO, **JULIANA RASSI DOURADO**.

Varjão-GO, **11/08/2014**.


Secretário de Administração

CERTIDÃO

Certifico que registrei a **Lei nº 444/2014** no livro próprio e que publiquei uma cópia no Placard da Prefeitura Municipal de Varjão, Estado de Goiás.

Varjão-GO, **11/08/2014**.


Secretário de Administração

LEI N.º444/2014 ,

DE 11 DE AGOSTO DE 2014.

"Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, compreendendo os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais do Município de Varjão, e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE VARJÃO, Estado de Goiás, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Varjão, **FAZ SABER** que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico, envolvendo o conjunto dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais do Município de Varjão, nos termos do Anexo Único desta Lei, para o horizonte de 20 (vinte) anos, com a definição dos programas, projetos e ações necessários para o alcance de seus objetivos e metas, ações para emergências e contingências, e mecanismos e procedimentos para avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.


§ 1º O planejamento dos serviços públicos de saneamento básico orientar-se-á de acordo com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, especialmente o disposto nos arts. 19 e 20.

§ 2º Os prestadores dos serviços públicos de saneamento básico deverão observar o disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico, especialmente no tocante ao cumprimento das metas nele previstas, devendo prestar informações às instâncias municipais responsáveis pela operacionalização e pelo controle social.

§ 3º O Plano Municipal de Saneamento Básico será submetido à revisão a cada 4 (quatro) anos, sob coordenação da autoridade responsável pela operacionalização do Plano, podendo solicitar apoio dos prestadores dos serviços e da entidade reguladora.

§ 4º No caso de regionalização dos serviços, o Plano Municipal de Saneamento Básico poderá ser submetido à revisão extraordinária, para compatibilização de planejamento, nos moldes do § 3º deste artigo.

§ 5º Incumbe à entidade reguladora dos serviços a verificação do cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.



Art. 2º A operacionalização do Plano Municipal de Saneamento Básico será exercida pela Secretaria de Meio Ambiente.

§ 1º É assegurado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente o acesso a quaisquer documentos e informações produzidos pelos prestadores de serviços.

§ 2º Competirá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I - acompanhar a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico pelos prestadores de serviços, auxiliando a entidade reguladora na verificação do cumprimento do Plano;

II - proceder à articulação das informações referentes aos serviços públicos de saneamento básico com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SNIS ou sistema estadual equivalente;

III - receber reclamações de usuários relativas à prestação dos serviços, devendo encaminhá-las à entidade reguladora.

Art. 3º O controle social dos serviços públicos de saneamento básico será exercido pelo conselho municipal de saneamento básico, participando em caráter consultivo na formulação, planejamento e avaliação de políticas públicas de saneamento básico no âmbito do Município.

§ 1º É assegurado ao conselho municipal de saneamento básico o acesso a quaisquer documentos e informações produzidos pelos prestadores de serviços e pela entidade de regulação, bem como a possibilidade de solicitar a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões.

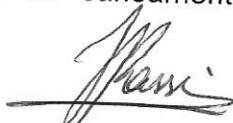
§ 2º São atribuições básicas do conselho municipal de saneamento básico relativas ao controle social dos serviços públicos de saneamento básico:

I - acompanhamento da execução do Plano Municipal de Saneamento Básico pelos prestadores de serviços, e comunicação de possíveis descumprimentos às autoridades municipais responsáveis pela operacionalização;

II - acompanhamento da execução dos Termos de Ajustamento de Conduta tomados dos prestadores de serviços pela entidade reguladora, e comunicação de possíveis descumprimentos à entidade reguladora;

III - opinar a respeito das revisões ao Plano Municipal de Saneamento Básico;

IV - manifestar-se, por seu presidente ou representante, em audiências e consultas públicas relativas aos serviços públicos de saneamento básico, com direito de preferência.



Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a delegar as atividades de regulação à Agência Goiana de regulação, controle e fiscalização de serviços Públicos - AGR, para atendimento ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE VARJÃO, Estado de Goiás, aos 11 de AGOSTO de 2014.



JULIANA RASSI DOURADO
Prefeita Municipal



Estado de Goiás

Câmara Municipal de Varjão
PALÁCIO LEGISLATIVO "JOAQUIM GERMANO DE OLIVEIRA"

AUTOGRAFO DE LEI N.º 301/2014 ,

DE 11 DE AGOSTO DE 2014.

"Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, compreendendo os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais do Município de Varjão, e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE VARJÃO, Estado do Goiás:

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VARJÃO**, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

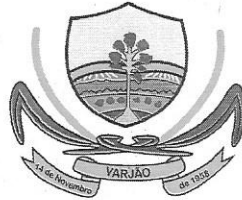
Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico, envolvendo o conjunto dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais do Município de Varjão, nos termos do Anexo Único desta Lei, para o horizonte de 20 (vinte) anos, com a definição dos programas, projetos e ações necessários para o alcance de seus objetivos e metas, ações para emergências e contingências, e mecanismos e procedimentos para avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º O planejamento dos serviços públicos de saneamento básico orientar-se-á de acordo com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, especialmente o disposto nos arts. 19 e 20.

§ 2º Os prestadores dos serviços públicos de saneamento básico deverão observar o disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico, especialmente no tocante ao cumprimento das metas nele previstas, devendo prestar informações às instâncias municipais responsáveis pela operacionalização e pelo controle social.

§ 3º O Plano Municipal de Saneamento Básico será submetido à revisão a cada 4 (quatro) anos, sob coordenação da autoridade responsável pela operacionalização do Plano, podendo solicitar apoio dos prestadores dos serviços e da entidade reguladora.

§ 4º No caso de regionalização dos serviços, o Plano Municipal de Saneamento Básico poderá ser submetido à revisão extraordinária, para compatibilização de planejamento, nos moldes do § 3º deste artigo.



Estado de Goiás

Câmara Municipal de Varjão
PALÁCIO LEGISLATIVO "JOAQUIM GERMANO DE OLIVEIRA"

§ 5º Incumbe à entidade reguladora dos serviços a verificação do cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

Art. 2º A operacionalização do Plano Municipal de Saneamento Básico será exercida pela Secretaria de Meio Ambiente.

§ 1º É assegurado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente o acesso a quaisquer documentos e informações produzidos pelos prestadores de serviços.

§ 2º Competirá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I - acompanhar a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico pelos prestadores de serviços, auxiliando a entidade reguladora na verificação do cumprimento do Plano;

II - proceder à articulação das informações referentes aos serviços públicos de saneamento básico com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SNIS ou sistema estadual equivalente;

III - receber reclamações de usuários relativas à prestação dos serviços, devendo encaminhá-las à entidade reguladora.

Art. 3º O controle social dos serviços públicos de saneamento básico será exercido pelo conselho municipal de saneamento básico, participando em caráter consultivo na formulação, planejamento e avaliação de políticas públicas de saneamento básico no âmbito do Município.

§ 1º É assegurado ao conselho municipal de saneamento básico o acesso a quaisquer documentos e informações produzidos pelos prestadores de serviços e pela entidade de regulação, bem como a possibilidade de solicitar a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões.

§ 2º São atribuições básicas do conselho municipal de saneamento básico relativas ao controle social dos serviços públicos de saneamento básico:

I - acompanhamento da execução do Plano Municipal de Saneamento Básico pelos prestadores de serviços, e comunicação de possíveis descumprimentos às autoridades municipais responsáveis pela operacionalização;



Estado de Goiás

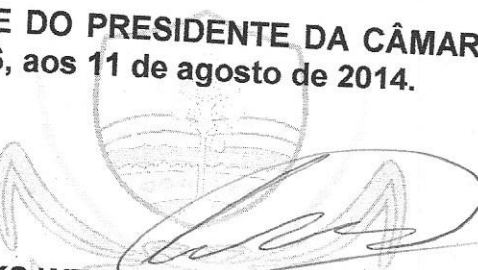
Câmara Municipal de Varjão
PALÁCIO LEGISLATIVO "JOAQUIM GERMANO DE OLIVEIRA"

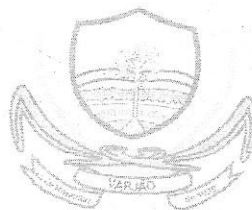
- II - acompanhamento da execução dos Termos de Ajustamento de Conduta tomados dos prestadores de serviços pela entidade reguladora, e comunicação de possíveis descumprimentos à entidade reguladora;
- III - opinar a respeito das revisões ao Plano Municipal de Saneamento Básico;
- IV - manifestar-se, por seu presidente ou representante, em audiências e consultas públicas relativas aos serviços públicos de saneamento básico, com direito de preferência.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a delegar as atividades de regulação à Agência Goiana de regulação, controle e fiscalização de serviços Públicos - AGR, para atendimento ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VARJÃO-ESTADO DE GOIÁS, aos 11 de agosto de 2014.


MAKS WELDES OLIVEIRA FERREIRA
Presidente



Praça Moisés Franco nº 40 - Centro - Varjão - Goiás - CEP 75.355-000 - Telefax: (62) 3554-1338
CNPJ: 02.441.864/0001-74

E-mail: cmvarjao@cultura.com.br



Estado de Goiás

Câmara Municipal de Varjão
PALÁCIO LEGISLATIVO "JOAQUIM GERMANO DE OLIVEIRA"

Parecer nº 010/2014

Origem do Projeto de Lei: Poder Executivo.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA; POLÍTICAS GERAIS; vem emitir parecer a cerca do Projeto de Lei nº 009/2014, do Executivo, de 11 de junho de 2014, que "Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico compreendendo os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas fluviais do Município de Varjão, e dá outras providencias."

Nós das *Comissões*, votamos pela **APROVAÇÃO** do citado projeto, recomendando ao plenário o voto favorável à matéria.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Varjão - GO, aos 06 dias do mês de agosto de dois mil e quatorze (06/08/2014)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

MARCIEL FERNANDES DA SILVA
Presidente

LUCIO MARTINS LOPES
Vice-Presidente

ARI ALVES DA SILVA
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E
ECONOMIA

LUCIO MARTINS LOPES
Presidente

MARCIEL FERNANDES DA SILVA
Vice-Presidente

JOÃO BORBA
Membro

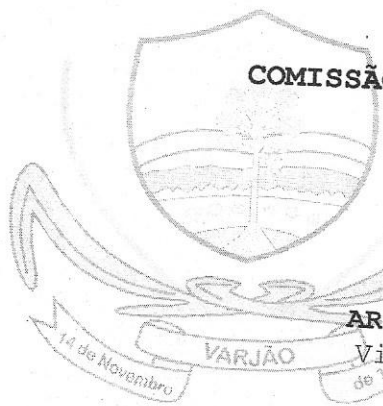
Praça Moisés Franco nº 40 - Centro - Varjão - Goiás - CEP 75.355-000 - Telefax: (62) 3554-1338
CNPJ: 02.441.864/0001-74

E-mail: cmvarjao@cultura.com.br




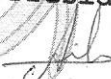
Estado de Goiás

Câmara Municipal de Varjão
PALÁCIO LEGISLATIVO "JOAQUIM GERMANO DE OLIVEIRA"



COMISSÃO DE POLÍTICAS GERAIS


JOÃO BORBA
Presidente

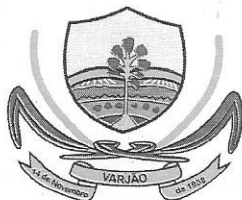

ARI ALVES DA SILVA
Vice - Presidente


LUCIO MARTINS LOPES
Membro



Praça Moisés Franco nº 40 - Centro - Varjão - Goiás - CEP 75.355-000 - Telefax: (62) 3554-1338
CNPJ: 02.441.864/0001-74

E-mail: cmvarjao@cultura.com.br



Estado de Goiás

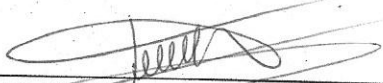
Câmara Municipal de Varjão
PALÁCIO LEGISLATIVO "JOAQUIM GERMANO DE OLIVEIRA"


CERTIDÃO

Eu, **MAKS WELDES OLIVEIRA FERREIRA**, Presidente da Câmara Municipal, e **JOSENIR IPOLITO NAVES**, Secretário Geral, CERTIFICAMOS para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº. 009/2014**, que **"Institui o Plano de Saneamento Básico, compreendendo os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais do Município de Varjão, e dá outras providencias"**. Foi **APROVADO**, em 1ª (primeira) votação por unanimidade de votos 7x0 e em 2º (segunda) votação por unanimidade de votos, 8x0. Em Sessões Ordinárias realizadas nos dias 6 e 7 de agosto de 2014, na sede da Câmara Municipal.

O referido é verdade e damos fé.

Câmara Municipal de Varjão, Estado de Goiás, aos onze dias do mês de agosto de dois mil e quatorze (11/08/2014).


JOSENIR IPOLITO NAVES
Secretário Geral


MAKS WELDES O. FERREIRA
Presidente da Câmara